



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

Ofício N° 82/2026/GABINETE

Coxim/MS, 15 de abril de 2026

**ILMO SENHOR
LUIZ EDUARDO DOS SANTOS
MD. PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE COXIM
RUA JOAO PESSOA, 130 COXIM - MS
79400-000**

Órgão: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM-MS

Ordenador de Despesas: EDILSON MAGRO, Prefeito Municipal de Coxim, inscrito no CPF sob o n. 080.346.708-71, portador da cédula de identidade 21.511.279 SSP/SP, residente e domiciliado à Rua Miranda Reis, n.º 461, centro, localizado no município de Coxim – MS

ASSUNTO: Solicitar Aprovação do Projeto de Lei Ordinária n° 10/2026.

Senhor Presidente,

Vimos pelo presente, encaminhar o Projeto de Lei Ordinária n° 10/2026, que trata sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária do exercício de 2027 e dá outras providências. Informamos ainda que o mesmo fora encaminhado no endereço eletrônico correspondente ao e-mail da Câmara Municipal: secretarialegislativa.cmc@gmail.com, na data de 15/04/2026 as 12:00 hrs.

Acreditando no elevado espírito público e de justiça que sempre norteou as decisões desta casa, colhemos a oportunidade para reiterar nossos protestos de apreço e consideração.

Democráticas Saudações

EDILSON

MAGRO:08034670
871

Assinado de forma digital por
EDILSON MAGRO:08034670871
Dados: 2026.04.15 12:45:14
+04'00'

EDILSON MAGRO
Prefeito Municipal de Coxim



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

MENSAGEM DO PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 10/2026

**SENHOR PRESIDENTE,
NOBRES VEREADORES,**

Temos a honra de encaminhar à apreciação e julgamento dessa Colenda Casa Legislativa, o anexo Projeto de Lei que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias, consubstanciando metas e prioridades da Administração Pública Municipal, no que se incluem as despesas de capital e custeio para o exercício financeiro de 2027 e, ainda, orientação para elaboração da Lei Orçamentária do mesmo exercício.

No contexto das Diretrizes Orçamentárias estão evidenciadas também, o equilíbrio entre a Receita e Despesa, os critérios e forma de limitação de empenho, a avaliação de resultados dos programas financiados com recursos do orçamento, as exigências para transferência de recursos para entidades públicas e para as Organizações da Sociedade Civil, além de outros procedimentos contidos na Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Projeto em si não carece de maiores explicações visto ser o seu texto autoexplicável em decorrência de sua obrigatória observância à Lei de Responsabilidade Fiscal e Constituição Federal Brasileira.

Há que ser esclarecido, ainda, que o Projeto de Lei em questão, estabelece as bases e condições essenciais para a elaboração da Proposta Orçamentária para o exercício de 2027, na forma do art. 165 § 2º da Constituição Federal, não podendo ser confundida com a Proposta da Lei Orçamentária que, por força de lei, tem um detalhamento programático específico além do que consta nas diretrizes, subordinando-se a uma série de normas e legislação tipicamente singulares aos seus propósitos e às variáveis econômicas que ocorrerem no período que distal entre essas leis.

Ademais, é imperioso ressaltar que haverá necessidade de audiência pública conjunta (Executivo e Legislativo municipal), nos termos da legislação vigente, para discussão e aprovação das diretrizes que dispõem o projeto anexo.

Certos de contarmos com o apoio de Vossa Excelência e dos Augustos Membros dessa Casa para aprovação do Projeto em exame, à oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

EDILSON

MAGRO:08034670871

**EDILSON MAGRO
PREFEITO MUNICIPAL**

Assinado de forma digital por
EDILSON MAGRO:08034670871
Dados: 2026.04.15 12:45:33
-04'00



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

PROJETO DE LEI Nº 10, DE 15 DE ABRIL DE 2026.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária do exercício de 2027 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE COXIM, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as diretrizes orçamentárias do Município de Coxim para o exercício financeiro de 2027, compreendendo:

- I - as prioridades e as metas da Administração Pública Municipal;
- II - a estrutura e a organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes específicas para o Poder Legislativo;
- IV - as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Município e suas alterações;
- V - as diretrizes específicas para as emendas parlamentares impositivas individuais;
- VI - as diretrizes do orçamento fiscal;
- VII - as diretrizes do orçamento de investimento;
- VIII - as diretrizes do orçamento da seguridade social;
- IX - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- X - as disposições sobre alterações na legislação tributária; e
- XI - as disposições finais.

Art. 2º Integram esta Lei, sem prejuízo dos demonstrativos exigidos pela legislação de regência, o Anexo de Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal, o Anexo de Metas Fiscais e o Anexo de Riscos Fiscais.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 3º As prioridades e as metas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2027, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município e as de funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os orçamentos, correspondem às ações constantes do Anexo de Metas e Prioridades e orientarão a elaboração da Lei Orçamentária Anual.

Art. 4º Na alocação de recursos, terão precedência as ações voltadas à manutenção e ao desenvolvimento das atividades finalísticas da Administração Municipal, sem prejuízo da compatibilização com os objetivos do Município e da preservação do equilíbrio das contas públicas, observadas, entre outras, as seguintes diretrizes:



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

I - promoção do desenvolvimento econômico sustentável, com foco em novos empreendimentos, geração de emprego e diversificação das atividades econômicas;

II - intensificação da gestão dos recursos públicos, com redução do custo operacional e racionalização do gasto, inclusive mediante aprimoramento do planejamento;

III - transparência da gestão fiscal, ampliação da divulgação dos atos governamentais e fortalecimento dos instrumentos de controle social;

IV - modernização administrativa, com melhoria dos mecanismos de governança e aperfeiçoamento dos serviços públicos;

V - valorização dos recursos humanos, com promoção, capacitação, desenvolvimento profissional e aperfeiçoamento permanente dos servidores;

VI - fortalecimento das políticas públicas nas áreas de saúde, educação, assistência social, cultura, esporte, lazer, habitação, mobilidade, segurança e proteção social;

VII - incentivo às atividades esportivas, culturais e turísticas, como vetor de inclusão social e desenvolvimento local;

VIII - fortalecimento da educação básica, com ênfase na educação infantil e no ensino fundamental, melhoria da infraestrutura escolar, transporte e acompanhamento e adaptação às mudanças climáticas;

IX - apoio ao desenvolvimento rural, com políticas de valorização do pequeno produtor, associativismo, diversificação agrícola e incentivo à produção sustentável;

X - melhoria urbana, saneamento e pavimentação de vias urbanas e rurais;

XI - preservação ambiental, com ações de conservação dos recursos naturais e de sustentabilidade;

XII - conservação do patrimônio público, inclusive manutenção e construção de equipamentos municipais;

XIII - estímulo à instalação de novos empreendimentos comerciais, industriais e de serviços; e

XIV - implementação de projetos e ações de interesse público compatíveis com o planejamento municipal.

Art. 5º As metas constantes dos Anexos referidos no art. 2º poderão sofrer ajustes ao longo do exercício, desde que sejam compatíveis com o Plano Plurianual, com esta Lei e com a manutenção do equilíbrio fiscal.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 6º A Lei Orçamentária para o exercício de 2027 compreenderá o orçamento fiscal, o orçamento da seguridade social e, quando couber, o orçamento de investimento, abrangendo os Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias e demais entidades da administração indireta.

Art. 7º O Projeto de Lei Orçamentária Anual será encaminhado ao Poder Legislativo com a estrutura exigida pela Constituição Federal, pela Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e pela Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, devendo conter, no mínimo:



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

- I - mensagem de encaminhamento;
- II - projeto de lei;
- III - quadros orçamentários consolidados;
- IV - anexos e demonstrativos exigidos pela legislação vigente; e
- V - anexos específicos das emendas parlamentares impositivas individuais, com a individualização necessária à sua identificação, rastreabilidade e execução, quando houver.

CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA O PODER LEGISLATIVO

Art. 8º O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, observará os limites estabelecidos pela Constituição Federal, pela Lei Orgânica do Município e demais legislações aplicáveis.

Art. 9º A Lei Orçamentária Anual consignará dotação suficiente ao atendimento das despesas do Poder Legislativo, na forma da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município e demais legislações aplicáveis.

Art. 10. O repasse financeiro ao Poder Legislativo será realizado nos prazos e na forma prevista na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município e nas demais normas aplicáveis.

CAPÍTULO IV
DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO
MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 11. Na elaboração, aprovação e execução da Lei Orçamentária de 2027 serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, bem como as diretrizes de planejamento, transparência, equilíbrio fiscal e controle.

Art. 12. Para atendimento às exigências de transparência da gestão fiscal, o Poder Executivo manterá, em meio eletrônico de amplo acesso público, a divulgação dos instrumentos de planejamento, orçamento e execução, inclusive dos dados relacionados à receita, à despesa, às transferências e aos atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

Art. 13. Os órgãos e entidades da Administração Municipal deverão fornecer, em tempo hábil, à unidade central responsável pelo planejamento e pelas finanças, bem como aos órgãos de controle interno e externo, os dados, os documentos e as informações necessários à elaboração do orçamento, ao acompanhamento da execução e ao cumprimento das obrigações de prestação de contas.

Art. 14. As propostas parciais dos órgãos da administração direta e indireta deverão ser elaboradas com base nos preços vigentes, na estimativa realista da receita, na programação física das ações e nas prioridades definidas nesta Lei, vedada a inclusão de dotações incompatíveis com a capacidade financeira do Município.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

Art. 15. A Lei Orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidas as despesas de conservação do patrimônio público, de continuidade administrativa e de projetos em andamento, ressalvadas as hipóteses devidamente justificadas e compatíveis com o interesse público.

Art. 16. É vedada a destinação de recursos para custeio de despesa de competência de outro ente da Federação, salvo nas hipóteses expressamente autorizadas em lei ou formalizadas por instrumento de cooperação, convênio ou ajuste congênere, desde que demonstrado o interesse público local, conforme o Art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000)

Art. 17. A programação da despesa não poderá ser fixada sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos, observadas as regras de vinculação, destinação e disponibilidade financeira.

Art. 18. O pagamento de despesas observará a ordem cronológica das exigibilidades, ressalvadas as hipóteses legais e infralegais.

Art. 19. As despesas de competência de outros entes da Federação somente poderão ser assumidas pelo Município quando houver autorização legal, previsão orçamentária e demonstração expressa do interesse público local.

Art. 20. O Poder Executivo elaborará e publicará, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, nos termos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 21. Verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, os Poderes e os órgãos promoverão limitação de empenho e de movimentação financeira, segundo os critérios fixados nesta Lei e na legislação vigente.

Art. 22. A limitação de empenho e de movimentação financeira recairá, preferencialmente, sobre despesas discricionárias, especialmente as relacionadas a:

- I - investimentos novos ainda não iniciados;
- II - despesas com festividades, eventos e ações promocionais não essenciais;
- III - aquisição de equipamentos e materiais permanentes não vinculados a serviços essenciais;
- IV - diárias, passagens, cursos e capacitações não indispensáveis ao funcionamento dos serviços públicos; e
- V - outras despesas de natureza discricionária, observado o interesse público.

Parágrafo único. Ficam ressalvadas da limitação de empenho as despesas que constituam obrigações constitucionais, legais ou contratuais do Município, bem como as destinadas à saúde, à educação, à assistência social essencial e ao pagamento do serviço da dívida.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

Art. 23. A abertura de créditos adicionais suplementares, especiais e extraordinários observará a Constituição Federal, a Lei Federal nº 4.320, de 1964, a Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e as autorizações constantes da Lei Orçamentária Anual.

Art. 24. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2027 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, observada a legislação aplicável.

Art. 25. Os créditos especiais e extraordinários abertos nos últimos 4 (quatro) meses do exercício poderão ser reabertos no exercício subsequente, nos limites de seus saldos, na forma do § 2º do art. 167 da Constituição Federal.

Art. 26. As receitas e despesas oriundas de convênios, contratos de repasse, termos de compromisso, transferências especiais, instrumentos congêneres e demais ingressos vinculados terão programação específica e execução em estrita observância à destinação dos recursos.

Art. 27. A destinação de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos dependerá de autorização legal, compatibilidade com as finalidades públicas, observância da legislação aplicável e demonstração do interesse público, sendo vedada a transferência para finalidade diversa da pactuada.

Art. 28. Os recursos decorrentes de emendas parlamentares impositivas individuais que, após regular processamento do impedimento de ordem técnica ou de outra causa legalmente admitida, permanecerem sem execução orçamentária correspondente poderão ser objeto de remanejamento, reprogramação ou utilização para abertura de créditos adicionais, na forma da legislação vigente, da Lei Orçamentária Anual e das demais legislações aplicáveis.

CAPÍTULO V
DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA AS EMENDAS PARLAMENTARES
IMPOSITIVAS INDIVIDUAIS

Art. 29. As emendas parlamentares impositivas, no âmbito do Município de Coxim, restringem-se às emendas individuais, na forma da Lei Orgânica do Município e da legislação aplicável, vedada a previsão, no contexto desta Lei, de emendas coletivas, de comissão ou de bancada.

Art. 30. As emendas parlamentares impositivas individuais deverão ser compatíveis com o Plano Plurianual, com esta Lei, com a Lei Orçamentária Anual, com as competências municipais, com a programação governamental e com o interesse público, sendo inadmissíveis as que:

I - destinem recursos para finalidade estranha à competência constitucional ou legal do Município;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

II - comprometam a continuidade de políticas públicas essenciais ou a manutenção do equilíbrio fiscal;

III - impliquem criação de despesa obrigatória de caráter continuado sem observância dos requisitos legais;

IV - destinem recursos a entidades ou objetos sem viabilidade técnica, jurídica, orçamentária ou operacional; ou

V - contrariem a legislação orçamentária, financeira, administrativa, sanitária, ambiental ou de controle.

Art. 31. As emendas parlamentares impositivas individuais serão apreciadas e aprovadas conjuntamente com a Lei Orçamentária Anual e deverão constar, de forma detalhada, de seus anexos, com a individualização mínima necessária à identificação do autor, do objeto, do valor, da classificação orçamentária, do órgão executor, da localidade beneficiada e, quando couber, do plano de trabalho e do beneficiário final.

Art. 32. Cada emenda parlamentar impositiva individual deverá ser formalizada mediante indicação específica do parlamentar autor, acompanhada de justificativa escrita que demonstre o interesse público, a compatibilidade com a programação governamental, a adequação orçamentária e financeira e a aderência às metas e prioridades estabelecidas nesta Lei.

Art. 33. Será obrigatória a apresentação de plano de trabalho, previamente à execução da emenda parlamentar impositiva individual, contendo entre outros, detalhamento físico, financeiro, cronológico e operacional.

Parágrafo único. O plano de trabalho de que trata o caput deverá ser submetido à análise e à aprovação do Poder Executivo, como condição para a execução da programação.

Art. 34. Constitui impedimento de ordem técnica à execução da emenda parlamentar impositiva individual, sem prejuízo de outras hipóteses previstas em lei ou em ato normativo do Tribunal de Contas:

I - a ausência ou insuficiência de elementos necessários à identificação do objeto ou do beneficiário;

II - a incompatibilidade do objeto com o Plano Plurianual, com esta Lei, com a Lei Orçamentária Anual ou com as competências do órgão executor;

III - a ausência de plano de trabalho, ou a sua não aprovação;

IV - a inviabilidade de execução no exercício financeiro correspondente;

V - o descumprimento, pelo beneficiário, dos requisitos legais para celebração de instrumento, parceria, convênio, termo de fomento, termo de colaboração, auxílio, subvenção ou congêneres;

VI - a incompatibilidade do objeto com normas técnicas, sanitárias, ambientais, patrimoniais, de engenharia ou de controle; e

VII - qualquer situação que inviabilize, de forma motivada, a execução regular, rastreável e transparente da despesa.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

Art. 35. Identificado impedimento de ordem técnica, o Poder Executivo deverá cientificar o Poder Legislativo e o parlamentar autor, com exposição objetiva e motivada das razões impeditivas, facultando-se, na forma da legislação local aplicável, a indicação de remanejamento, adequação do objeto ou substituição da programação, desde que preservado o interesse público e observadas as regras orçamentárias pertinentes, e desde que a data não seja posterior ao trigésimo dia do mês de junho, para que não se comprometa a regularidade do encerramento contábil do exercício financeiro correspondente.

Art. 36. Na execução das emendas parlamentares impositivas individuais, o Município observará os deveres de transparência, rastreabilidade, identificação contábil, controle, monitoramento e prestação de contas estabelecidos pela Constituição Federal, pela legislação nacional aplicável, pela Lei Orgânica do Município e pelos atos normativos dos órgãos de controle, especialmente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 37. As informações relativas às emendas parlamentares impositivas individuais deverão ser disponibilizadas em meio eletrônico de amplo acesso público, em seção específica do Portal da Transparência ou em plataforma equivalente, com dados suficientes à identificação da autoria, do objeto, do valor, da execução orçamentária e financeira, dos instrumentos vinculados, da localidade beneficiada e do beneficiário final, quando houver.

Art. 38. Quando a execução da emenda envolver repasse a entidade privada sem fins lucrativos, deverão ser observadas, além da legislação orçamentária e financeira, as normas aplicáveis ao regime jurídico da parceria ou da transferência, inclusive quanto à formalização, à transparência, à execução, ao monitoramento e à prestação de contas, vedada a destinação de recursos a entidades que não preencham os requisitos legais.

Art. 39. A movimentação financeira dos recursos oriundos de emendas parlamentares impositivas individuais observará conta bancária específica e segregação apta a assegurar a rastreabilidade do ingresso, da movimentação e da aplicação dos recursos até a entrega do objeto ao beneficiário final, ressalvadas as hipóteses legalmente disciplinadas de forma diversa.

Art. 40. Os órgãos e entidades responsáveis pela execução das emendas parlamentares impositivas individuais deverão manter controle documental completo e atualizado, inclusive quanto aos atos de planejamento, formalização, contratação, empenho, liquidação, pagamento, fiscalização, recebimento, medição, atesto e resultados alcançados.

CAPÍTULO VI
DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 41. O orçamento fiscal estimará as receitas efetivas e potenciais dos Poderes do Município, de seus fundos, órgãos, autarquias e demais entidades da administração municipal, observados os princípios da unidade, da universalidade e da anualidade.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

Art. 42. O Município aplicará, no mínimo, os percentuais constitucionais de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde, observadas as regras constitucionais, legais e infralegais pertinentes.

Art. 43. A Lei Orçamentária de 2027 conterá Reserva de Contingência em montante compatível com os riscos fiscais e passivos contingentes previstos no Anexo de Riscos Fiscais, bem como com a necessidade de atendimento de despesas imprevistas.

Art. 44. Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes, eventos fiscais imprevistos, abertura de créditos adicionais e, quando cabível, à suplementação de dotações insuficientemente previstas.

Art. 45. O Projeto de Lei Orçamentária Anual consignará, quando cabível, programação específica para atendimento das emendas parlamentares impositivas individuais, em conformidade com os limites fixados na Lei Orgânica do Município e com as disposições desta Lei.

CAPÍTULO VII
DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO

Art. 46. O orçamento de investimento, quando cabível, discriminará os projetos e as atividades das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, observada a legislação aplicável.

Art. 47. A programação dos investimentos deverá guardar compatibilidade com o Plano Plurianual, com esta Lei, com a capacidade financeira do Município e com a demonstração de viabilidade técnica e econômica dos empreendimentos.

CAPÍTULO VIII
DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 48. O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas às ações de saúde, previdência e assistência social, nos termos da Constituição Federal e da legislação aplicável.

Art. 49. As receitas vinculadas à seguridade social serão aplicadas exclusivamente nas finalidades que lhes são próprias, observadas as regras de segregação, vinculação e controle previstas na legislação vigente.

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

Art. 50. As despesas com pessoal e encargos sociais dos Poderes Executivo e Legislativo observarão os limites, as condições e as vedações estabelecidos na Constituição Federal e na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 51. Para fins de elaboração da proposta orçamentária de 2027, poderão ser considerados os impactos decorrentes de revisão geral anual, reestruturação de carreiras, criação ou transformação de cargos, realização de concurso público, provimento de cargos efetivos e contratação temporária, desde que compatíveis com a legislação vigente e com a capacidade financeira do Município.

Art. 52. Não se incluem, para fins do art. 51, atos que importem aumento de despesa sem a correspondente observância das exigências legais, notadamente quanto à estimativa do impacto orçamentário-financeiro, à adequação orçamentária e financeira e ao atendimento dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 53. A contratação de horas extras, a concessão de vantagens, a criação de funções de confiança e a admissão de pessoal somente poderão ocorrer quando estritamente necessárias ao interesse público, devidamente motivadas e compatíveis com a disponibilidade orçamentária e financeira.

CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 54. O Poder Executivo poderá encaminhar ao Poder Legislativo projetos de lei sobre matéria tributária destinados ao aperfeiçoamento do sistema tributário municipal, à ampliação da base de arrecadação, ao combate à evasão e à inadimplência, à simplificação de procedimentos e à modernização da administração tributária.

Art. 55. A concessão ou ampliação de incentivo, benefício ou renúncia de receita somente poderá ocorrer se atendidos os requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e da legislação específica aplicável, devendo integrar a estimativa de receita e os demonstrativos exigidos.

Art. 56. O Poder Executivo poderá promover ações voltadas à atualização cadastral, ao aperfeiçoamento da fiscalização tributária, à revisão da planta de valores, à modernização de sistemas e ao estímulo à regularização de créditos inscritos ou não em dívida ativa, observada a legislação de regência.

Art. 57. Os valores apurados em razão de medidas de aperfeiçoamento da arrecadação, de revisão tributária ou de concessão de incentivos fiscais serão considerados na previsão da receita orçamentária, quando tecnicamente demonstráveis.

CAPÍTULO XI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PARECER CONJUNTO, COMISSÃO DE DEFESA DO
CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E SEGURIDADE SOCIAL,
COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, EDUCAÇÃO E
SAÚDE, e COMISSÃO DE DEFESA DA MULHER, CRIANÇA,
ADOLESCENTE, IDOSO E PORTADORES DE NECESSIDADES
ESPECIAIS

PARECER CONJUNTO, de 14 de junho de 2026.

Projeto de Lei nº 020/2027.

Autoria: Poder Executivo

Assunto: "Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de exercício de 2027 e dá outras providências."

Comissão Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Seguridade Social, Comissão de Obras, Serviços Públicos, Educação e Saúde, e Comissão de Defesa da Mulher, Criança, Adolescente, Idoso e Portadores De Necessidades Especiais reuniram-se conjuntamente para o fim específico de emitir parecer no Projeto de Lei Ordinária nº. 020/2026, de autoria do Poder Executivo, conclui que:

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 020/2026, de autoria do Poder Executivo, estabelece as Diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2027. A matéria foi distribuída às Comissões Permanentes para análise quanto aos aspectos constitucionais, legais, financeiros, orçamentários e de interesse público.

Durante a tramitação foram apresentadas emendas modificativas destinadas ao aperfeiçoamento do texto, especialmente em relação às emendas parlamentares impositivas e ao procedimento de análise dos respectivos planos de trabalho.

II - ANÁLISE

Após análise do projeto, verifica-se que a proposta atende, em linhas gerais, às disposições da Constituição Federal, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), da Lei nº 4.320/64 e da Lei Orgânica Municipal. A LDO estabelece metas, prioridades, critérios para elaboração da Lei Orçamentária Anual e diretrizes para a execução das políticas públicas.

III – Das Emendas Apresentadas

As emendas apresentadas aperfeiçoam o Projeto de Lei.

- A alteração do art. 29 esclarece que emendas parlamentares individuais destinadas à mesma finalidade não perdem sua natureza individual.
- A alteração do art. 30 reforça a proteção às políticas públicas essenciais.
- As alterações promovidas no art. 33 tornam o procedimento mais transparente ao prever a



CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PARECER CONJUNTO, COMISSÃO DE DEFESA DO
CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E SEGURIDADE SOCIAL,
COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, EDUCAÇÃO E
SAÚDE, e COMISSÃO DE DEFESA DA MULHER, CRIANÇA,
ADOLESCENTE, IDOSO E PORTADORES DE NECESSIDADES
ESPECIAIS

Notificação do autor para corrigir eventuais inconsistências no plano de trabalho antes da decisão administrativa.

Entretanto, permanece a previsão de que o plano de trabalho dependerá de aprovação do Poder Executivo. As Comissões entendem que tal aprovação deve possuir natureza exclusivamente técnica, sem permitir análise discricionária que possa impedir a execução das emendas parlamentares impositivas, observando-se o art. 166 da Constituição Federal, os princípios da legalidade, impessoalidade, eficiência e da separação dos Poderes.

IV - CONCLUSÃO

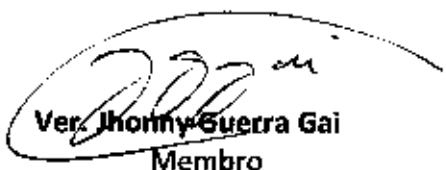
Diante da análise realizada, estas Comissões manifestam-se **FAVORAVELMENTE** à aprovação do Projeto de Lei nº 10/2026 e das emendas apresentadas, por entenderem que aperfeiçoam a matéria e conferem maior segurança jurídica à execução orçamentária. Recomenda-se, contudo, que a aplicação do art. 33 observe critérios estritamente técnicos, garantindo a efetividade das emendas parlamentares impositivas e a plena observância da Constituição Federal.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2026.

Comissão de Defesa do Meio Ambiente, Consumidor e Seguridade Social.


Ver. William Meira
Presidente


Ver. Batista Pescador
Membro


Ver. Jhonny Guerra Gai
Membro

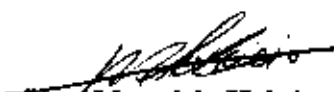


CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PARECER CONJUNTO, COMISSÃO DE DEFESA DO
CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E SEGURIDADE SOCIAL,
COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, EDUCAÇÃO E
SAÚDE, e COMISSÃO DE DEFESA DA MULHER, CRIANÇA,
ADOLESCENTE, IDOSO E PORTADORES DE NECESSIDADES
ESPECIAIS

Comissão de Obras, Serviços Públicos, Educação e Saúde.


Ver. Lourdes da Silva
Presidente


Ver. Mauricio Helpis
Membro


Ver. Abilio Vaneli
Membro

Comissão de Defesa Da Mulher, Criança, Adolescente, Idoso e
Portadores De Necessidades Especiais


Ver. (A) Lourdes da AAVC
Presidente


Ver. Adriana Nabhan
Membro


Ver. Simone Gomes
Membro



EMENDA AO PROJETO DE LEI

Os Vereadores que abaixo subscrevem, no uso das suas atribuições legais e na forma do disposto nos arts. 150, 151 e 154 do Regimento Interno em vigor, apresentam para apreciação do Colendo Plenário, as seguintes **Emendas** ao Projeto de Lei nº 20/2026, de autoria do Poder Executivo:

Art. 1º O artigo 29 do Projeto de Lei nº 20/2026 passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único, com a seguinte redação:

Art. 29. (...)

Parágrafo único. Não se considera emenda coletiva, para os fins deste artigo, a apresentação de emendas parlamentares impositivas individuais destinadas à mesma finalidade, programa, ação, projeto ou entidade beneficiária, desde que cada emenda seja proposta de forma autônoma por parlamentar, observados os limites e requisitos previstos na Lei Orgânica do Município e na legislação aplicável.

Art. 2º O inciso II do artigo 30 passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 30. (...)

II - comprometam a continuidade de políticas públicas essenciais;

Art. 3º O artigo 33 terá o parágrafo único suprimido, passando a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

Art. 33. Será obrigatória a apresentação de plano de trabalho, previamente à execução da emenda parlamentar impositiva individual, contendo, entre outros elementos, o detalhamento físico, financeiro, cronológico e operacional:

I - o plano de trabalho de que trata o *caput* deverá ser submetido à análise e à aprovação do Poder Executivo, como condição para a execução da programação;

II - caso sejam verificadas inconsistências no plano de trabalho, o proponente ou interessado deverá ser notificado previamente, para realizar complementação ou adequações necessárias;

III - em caso de não adequação, o plano de trabalho não será aprovado.

Sala das Sessões, 13 de julho de 2026.



CÂMARA
DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE LEI Nº 1.234, DE 2011

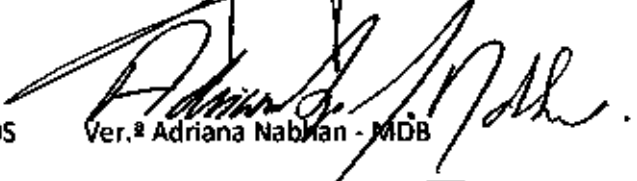
PROPOSTA DE LEI Nº 1.234, DE 2011

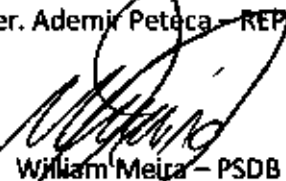
Autores:


Ver. Batista Descador – PT


Ver. Abilio Vaneles – PT

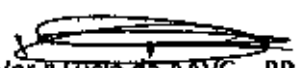

Ver. Ademir Peteca – REPUBLICANOS

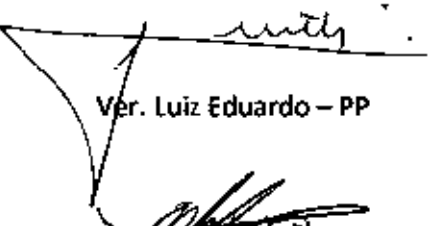

Ver.ª Adriana Nablihan – MDB

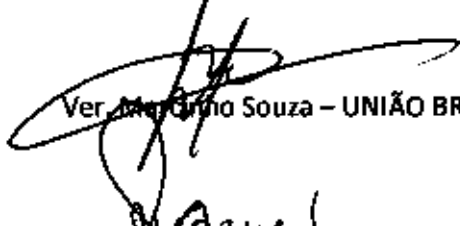

Ver. William Meira – PSDB

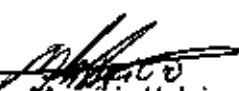

Ver. Johnny Guerra Gai – PP


Ver.ª Lourdes da Silva – PODEMOS

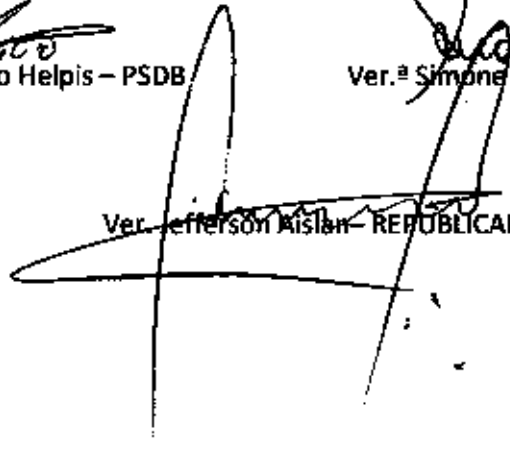

Ver.ª Lucila da AAVC – PP


Ver. Luiz Eduardo – PP


Ver. Manoelino Souza – UNIÃO BRASIL


Ver. Mauricio Helpis – PSDB


Ver.ª Simone Gomes – REPUBLICANOS


Ver. Jefferson Aislán – REPUBLICANOS



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

Art. 58. Os valores das metas fiscais poderão ser ajustados na proposta orçamentária de 2027, desde que as alterações decorram de fatos supervenientes, de mudança na conjuntura econômica ou de atualização de parâmetros macroeconômicos e fiscais, devidamente demonstrados.

Art. 59. As atividades de elaboração da proposta orçamentária serão coordenadas pela Secretaria Municipal responsável pelas áreas de finanças e planejamento, incumbindo-lhe consolidar as propostas setoriais e promover a compatibilização com o Plano Plurianual e com esta Lei.

Art. 60. Os Poderes, órgãos, fundos e entidades da Administração Municipal deverão atender, nos prazos estabelecidos, às requisições de documentos, dados e informações formuladas pelos órgãos de controle interno e externo, inclusive para fins de acompanhamento da execução orçamentária, financeira e patrimonial.

Art. 61. Os sistemas de contabilidade, orçamento, finanças, patrimônio, compras e contratos deverão observar as exigências de padronização, integração, publicidade e rastreabilidade determinadas pela legislação aplicável e pelos órgãos de controle.

Art. 62. Fica vedada a prática de atos que impliquem assunção de obrigação sem prévio empenho, geração de despesa sem cobertura orçamentária ou comprometimento de recursos sem observância da programação financeira e das disponibilidades existentes.

Art. 63. Os Anexos de Metas e Prioridades, de Metas Fiscais e de Riscos Fiscais deverão acompanhar o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027, atualizados de acordo com os parâmetros econômicos, financeiros e fiscais vigentes e com os demonstrativos exigidos pela legislação de regência.

Art. 64. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Coxim – MS, 15 de abril de 2026. EDILSON

MAGRO:080346708

71

Assinado de forma digital por
EDILSON MAGRO:08034670871
Dados: 2026.04.15 12:46:11
+04'00'

EDILSON MAGRO
Prefeito Municipal

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
2027****Anexo de Metas e Prioridades**

Com base no Plano de Governo de Edilson Magro para Coxim, MS, propomos a seguinte estruturação de metas e prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício de 2027, nos seguintes eixos temáticos:

SAÚDE

- Ampliar a cobertura da Atenção Primária à Saúde (APS), por meio da expansão das equipes da Estratégia Saúde da Família (ESF), saúde bucal e agentes comunitários de saúde, visando aumentar a cobertura populacional e reduzir as internações por condições sensíveis à atenção primária.
- Fortalecer os serviços de urgência e emergência, com investimentos estruturais e assistenciais no Hospital Regional e na Policlínica, além da organização dos fluxos assistenciais e da regulação do atendimento, garantindo maior resolutividade e acesso oportuno.
- Ampliar a oferta de serviços especializados, com foco na redução do tempo de espera para consultas, exames e procedimentos, incluindo a ampliação da realização de exames de ressonância magnética.
- Aumentar a realização de cirurgias eletivas no Hospital Regional, contribuindo para a redução das filas de espera e para a melhoria da qualidade de vida da população.
- Implementar soluções de saúde digital, incluindo prontuário eletrônico integrado, regulação informatizada e teleatendimento, com destaque para a ampliação do acesso a serviços especializados.
- Ampliar e fortalecer serviços especializados em oftalmologia, ampliando o acesso a consultas, exames e procedimentos, com vistas à prevenção de agravos visuais e à redução da demanda reprimida.
- Ampliar e qualificar a saúde mental, por meio do fortalecimento da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS), com ações de promoção da saúde mental, prevenção ao uso de álcool e outras drogas e estratégias de prevenção ao suicídio.
- Fortalecer a assistência farmacêutica, garantindo o acesso a medicamentos e promovendo o uso racional, incluindo a contratação de novos profissionais farmacêuticos para ampliar em 100% a cobertura da assistência farmacêutica nas Unidades Básicas de Saúde existentes.
- Promover o acesso a produtos de apoio, especialmente cadeiras de rodas, bem como outros equipamentos de mobilidade e dispositivos de auxílio à locomoção, visando à reabilitação funcional, inclusão social e melhoria da qualidade de vida das pessoas com deficiência.
- Desenvolver ações de vigilância em saúde, incluindo vigilância epidemiológica e sanitária, com foco na prevenção de doenças e no controle de zoonoses.
- Ampliar as ações de saúde bucal, incluindo estratégias de prevenção e atendimento móvel, garantindo maior equidade no acesso aos serviços odontológicos.
- Fortalecer a integração com a rede regional de saúde, assegurando o acesso regulado aos serviços de média e alta complexidade.



- Monitorar e avaliar continuamente os indicadores de saúde, promovendo a melhoria da qualidade do atendimento e subsidiando a tomada de decisões baseadas em evidências.
-

2. EDUCAÇÃO

- Valorização dos profissionais da educação com formação continuada;
 - Elaboração e execução do Plano de Melhoria do IDEB;
 - Ampliação de vagas na educação infantil e fundamental;
 - Informatização das escolas e implantação de sistemas digitais de matrícula e gestão;
 - Implantar salas de apoio e ecoterapia para crianças com TEA;
 - Garantia da merenda escolar de qualidade, kits escolares e transporte seguro;
 - Fortalecer parcerias com IFMS, UEMS e UFMS.
-

3. ASSISTÊNCIA SOCIAL

- Gestão administrativa do Fundo de Assistência Social
 - Fortalecimento do Controle Social do SUAS
 - Gestão da Proteção Social básica
 - Gestão da Proteção Social Especial de Média e Alta complexidade
 - Primeira Infância no SUAS
 - Concessão de benefícios eventuais
 - Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos Criança e Adolescente
 - Gestão do Cadastro Único e Programa Bolsa Família
 - Atendimento no CRAM e CREAS
 - Serviço de Família Acolhedora
 - Acolhimento institucional (Casa Lar e Casa de Passagem)
-

4. INFRAESTRUTURA E PLANEJAMENTO URBANO

- Executar obras de pavimentação e drenagem em bairros prioritários;
 - Reformar e ampliar escolas, unidades de saúde, ginásios e centros sociais;
 - Reestruturar a Avenida Mato Grosso do Sul e vias alternativas como a Estrada Boiadeira;
 - Atingir 100% de iluminação pública em LED;
 - Revitalizar praças, implantar sistema digital de solicitação de serviços e modernizar o terminal rodoviário.
-

5. DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, AGRICULTURA E EMPREENDEDORISMO

- Implantar e viabilizar Parques Industriais I e II e a Incubadora de Negócios;
- Estabelecer políticas de incentivo fiscal para empresas sustentáveis e de primeiro emprego;



- Fomentar a agricultura familiar, piscicultura e bacia leiteira;
 - Criar o Balcão Digital de Regularização de Empresas e fortalecer a Sala do Empreendedor;
 - Desenvolver o projeto Coxim 2035 e apoiar a instalação do curso de Medicina (UFMS).
-

6. MEIO AMBIENTE E TURISMO

- Fortalecer CODEMA, COMTUR e o Fundo Municipal de Meio Ambiente;
 - Ampliar a coleta seletiva, o plantio de árvores nativas e o programa Coxim Mais Verde;
 - Executar o inventário das Áreas de Preservação Permanente e implementar projetos de conservação do solo e água;
 - Apoiar o turismo sustentável e o projeto Coxim Vai te Surpreender;
 - Credenciar o município no Azul Conecta e executar a iluminação do aeroporto para pousos noturnos.
-

7. CULTURA, ESPORTE E LAZER

- Promover festas tradicionais e eventos culturais com artistas locais;
 - Implantar a Escola Municipal de Artes e ampliar os projetos do Centro de Arte, Esporte e Cultura;
 - Reformar ginásios, construir arquibancadas e implantar o Núcleo de Desporto e Lazer;
 - Estimular a produção artesanal, audiovisual e literária;
 - Atualizar o calendário de eventos e fortalecer associações esportivas e culturais.
-

8. GESTÃO PÚBLICA, SERVIDORES E TRANSPARÊNCIA

- Atualizar os estatutos e planos de carreira dos servidores e do magistério;
- Estimular a transparência ativa, o acesso à informação e a participação cidadã;
- Implantar o transporte público urbano e rural;



Prefeitura Municipal de Coxim

03510211/0001-62

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

2027

Ano LDO: 2027

R\$ 1,00

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

Receita Total(EXCETO FONTES RPPS)	197.706.666,70	66,77	97,78	257.920.012,18	113,20	102,15	50.213.155,48	30,46
Receitas Primárias(EXCETO FONTES RPPS)	197.530.924,70	66,70	97,70	253.536.405,60	111,27	100,40	66.996.620,90	29,36
Despesa Total(EXCETO FONTES RPPS)	197.706.666,70	66,77	97,78	260.916.882,94	110,13	99,37	53.208.826,24	26,91
Despesas Primárias(EXCETO FONTES RPPS)(II)	193.136.739,70	64,77	95,52	240.856.348,48	105,71	95,38	47.719.089,76	24,71
Receita Total(COM FONTES RPPS)	22.570.000,00	9,91	11,16	22.657.905,07	9,94	8,97	87.906,07	0,39
Receitas Primárias(COM FONTES RPPS)(III)	22.070.000,00	9,69	10,92	21.950.071,66	9,63	8,88	-116.828,34	-0,54
Despesa Total(COM FONTES RPPS)	22.570.000,00	9,91	11,16	26.212.158,04	11,50	10,38	3.642.156,04	16,14
Despesas Primárias(COM FONTES RPPS)(IV)	22.570.000,00	9,91	11,16	26.212.158,04	11,50	10,38	3.642.169,04	16,14
Resultado Primário(SEM RPPS) - Ação de Livre(V)=(I-III)	4.393.829,00	1,83	2,17	12.670.559,14	5,56	5,02	8.276.731,14	188,37
Resultado Primário(COM RPPS) - Ação de Livre(V)=(IV-III-IV)	3.883.829,00	1,71	1,83	6.408.472,78	3,69	3,33	-4.514.644,76	116,91
Dívida Pública Consolidada(DC)	68.058.000,00	26,48	28,71	60.991.654,32	28,77	24,15	2.933.654,32	5,05
Dívida Consolidada Liquida(DCL)	15.834.000,00	6,96	7,83	40.118.983,75	17,81	15,89	24.282.983,75	153,36
Resultado Nominal(SEM RPPS) - Abaixo da linha	-9.434.078,95	-4,14	-4,67	2.352.423,53	1,03	0,93	11.766.500,18	-24,94



Prefeitura Municipal de Coxim

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

03510211/0001-62
2027

Ano LDO: 2027

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art. 4º, §2º, inciso II)

R\$ 1,00

Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	169.435.104,00	187.706.856,70	16,69	254.101.000,00	28,52	274.478.900,20	5,02	269.576.294,71	5,50	309.846.635,34	7,00
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	168.362.484,00	187.630.594,70	16,63	252.195.000,00	27,67	270.285.117,85	7,18	265.161.340,39	5,50	305.122.843,78	7,00
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	169.435.104,00	187.706.856,70	16,69	254.101.000,00	28,52	274.478.900,20	6,02	269.576.294,71	5,50	309.846.635,34	7,00
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	168.035.104,00	183.130.709,70	16,32	244.477.511,21	26,68	262.820.550,38	7,50	277.275.880,64	5,50	298.684.976,27	7,00
Receita Total (COM FONTES RPPS)	21.083.000,00	22.570.000,00	7,05	30.889.000,00	38,80	33.377.059,80	6,02	35.212.840,29	5,50	37.677.793,11	7,00
Despesa Total (COM FONTES RPPS) (III)	12.041.800,00	22.670.000,00	63,28	30.299.000,00	37,29	32.728.979,80	6,02	34.529.073,69	5,50	36.948.108,85	7,00
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	21.083.000,00	22.570.000,00	7,05	30.889.000,00	38,80	33.377.059,80	6,02	35.212.840,29	5,50	37.677.793,11	7,00
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	21.083.000,00	22.570.000,00	7,05	30.889.000,00	38,80	33.377.059,80	6,02	35.212.840,29	5,50	37.677.793,11	7,00
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I) - (II)	3.327.390,00	4.359.828,00	0,31	7.717.488,79	1,09	7.474.567,49	-0,32	7.855.668,75	0,00	8.437.665,51	0,00
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) - (III) - (IV)	-6.713.840,00	3.686.828,00	78,54	7.117.488,79	1,48	6.826.447,49	-0,32	7.201.902,16	0,00	7.703.063,25	0,00
Dívida Pública Consolidada (DC)	64.733.800,84	58.058.000,00	-10,31	54.715.666,71	-6,76	62.179.467,38	13,64	61.371.134,31	-1,30	60.511.935,43	-1,40
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	38.546.489,89	15.833.000,00	-59,92	26.203.824,46	-65,48	41.822.248,02	56,98	43.806.479,18	4,80	46.780.142,69	4,80
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da linha	4.244.659,77	9.434.076,65	-52,20	1.168.059,52	-412,28	2.411.294,11	106,21	2.519.739,64	4,90	2.633.127,99	4,90

Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	207.828.560,88	217.872.656,08	4,56	254.101.000,00	14,26	252.140.272,09	-0,77	245.954.822,51	-2,44	244.772.386,48	-0,48
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	207.039.447,88	217.878.704,34	4,52	252.195.000,00	13,69	248.295.084,75	-1,55	242.234.482,53	-2,44	241.040.543,39	-0,48
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	207.828.560,88	217.872.656,08	4,56	254.101.000,00	14,26	252.140.272,09	-0,77	245.954.822,51	-2,44	244.772.386,48	-0,48
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	203.758.154,38	212.836.706,88	4,27	244.477.511,21	12,94	241.428.864,36	-1,25	235.535.885,81	-2,44	234.374.863,10	-0,48
Receita Total (COM FONTES RPPS)	25.072.787,74	24.872.140,00	-1,02	30.889.000,00	18,51	30.680.573,03	-0,77	29.912.082,85	-2,44	29.784.830,37	-0,48
Despesa Total (COM FONTES RPPS) (III)	14.777.542,82	24.321.140,00	36,24	30.299.000,00	18,73	30.065.202,83	-0,77	29.331.227,10	-2,44	29.185.857,87	-0,48
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	25.072.787,74	24.872.140,00	-1,02	30.889.000,00	18,51	30.680.573,03	-0,77	29.912.082,85	-2,44	29.784.830,37	-0,48
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	25.072.787,74	24.872.140,00	-1,02	30.889.000,00	18,51	30.680.573,03	-0,77	29.912.082,85	-2,44	29.784.830,37	-0,48
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I) - (II)	4.083.283,60	4.841.969,46	0,25	7.717.488,79	0,75	6.886.220,38	-0,30	6.698.696,72	0,00	6.886.680,28	0,00
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) - (III) - (IV)	-7.011.951,32	4.290.968,46	43,51	7.117.488,79	0,87	6.270.850,19	-0,30	6.117.761,17	0,00	6.037.607,59	0,00
Dívida Pública Consolidada (DC)	79.440.481,80	63.979.816,00	-24,16	54.715.666,71	-16,93	57.118.746,45	4,39	52.132.808,42	-8,73	47.803.172,98	-8,30
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	47.303.771,38	17.449.088,00	-171,10	26.203.824,46	-33,41	38.510.240,69	46,99	37.213.883,28	-3,37	36.195.350,86	-2,82
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da linha	5.208.255,93	-40.398.392,47	-150,10	1.168.059,52	-987,74	2.214.888,32	81,27	2.140.428,78	-3,37	2.080.116,31	-2,82



Prefeitura Municipal de Coxim
03510211/0001-62
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2027

Ano LDO: 2027

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art. 4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

Patrimônio/Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Acumulado	-184.467.932,77	100,00	-143.692.631,49	100,00	-98.050.793,90	100,00

Patrimônio	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Lucros ou Prejuízos Acumulados	-82.691.237,45	100,00	-239.469.489,21	100,00	-108.861.558,85	100,00

**Prefeitura Municipal de Coxim**

03510211/0001-62

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2027

Ano LDO: 2027

AMF – Demonstrativo 5 (LRF, art.4º, § 2º, inciso III)

R\$ 1,00

RECEITA	2027	2028	2029
RECEITA DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Móveis	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Intangíveis	0,00	0,00	0,00
Receita de Rendimentos de Aplicações Financeiras	0,00	0,00	0,00

DESAFIO	2027	2028	2029
DESAFIO DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
Investimentos	0,00	0,00	0,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00
DESAFIO DE PREVIDÊNCIA	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social	0,00	0,00	0,00
Regime Próprio dos Servidores Públicos	0,00	0,00	0,00

VALOR(III)	0,00	0,00	0,00
-------------------	-------------	-------------	-------------

FONTE: SCPI - Contabilidade [23116]. Prefeitura Municipal de Coxim

**Prefeitura Municipal de Coxim**

03510211/0001-62

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**ANEXO DE METAS FISCAIS****AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO
DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES E DAS PENSÕES E INATIVOS MILITARES**

2027

Ano LDO: 2027

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS**FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)**

Ativo	7.863.335,16	7.291.398,07	7.305.331,92
Inativo	522.275,54	566.623,91	92.792,82
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Ativo	6.912.530,85	5.620.661,42	4.698.890,62
Inativo	1.578.169,79	5.417.851,98	3.470.669,31
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receitas Imobiliárias	0,00	0,00	0,00
Receitas de Valores Mobiliários	706.729,53	164.000,00	9.320.805,87
Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00
Receitas de Serviços	0,00	0,00	0,00
Compensação Financeira entre os Regimes	34.337,21	32.823,88	31.551,28
Aportes Periódicos Amort. Déficit Atuarial (II)	4.443.353,50	6.698.968,29	3.802.203,70
Demais Receitas Correntes	80,65	11.231,92	0,00
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00

Aposentadorias	22.882.224,00	22.184.704,90	20.342.841,17
Pensões por Morte	2.570.644,66	20.474.443,63	832.329,28
Compensação Financeira entre os Regimes	0,00	0,00	0,00
Demais Despesas Previdenciárias	753,80	0,00	0,00

RF - RPPS - RPPS	0,00	0,00	0,00
------------------	------	------	------

VALOR	1.575.000,00	1.500.000,00	0,00
-------	--------------	--------------	------

Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar	0,00	0,00	0,00
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos	4.443.353,50	6.732.792,17	0,00
Outros Aportes para o RPPS	588.244,66	0,00	0,00
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	0,00	0,00	0,00

Caixa e Equivalentes de Caixa	5.734,39	13.397.645,67	1.596.457,91
Investimentos e Aplicações	99.713.594,90	90.271.559,85	84.303.551,70
Outro Bens e Direitos	287.976.845,39	0,00	187.819.222,95

FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)

Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receitas Imobiliárias	0,00	0,00	0,00
Receitas de Valores Mobiliários	0,00	0,00	0,00

Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00
Compensação Financeira entre os Regimes	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00

Aposentadorias	0,00	0,00	0,00
Pensões por Morte	0,00	0,00	0,00
Compensação Financeira entre os Regimes	0,00	0,00	0,00
Demais Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00

Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	292.072,11	0,00	0,00
Recursos para Formação de Reserva	0,00	0,00	0,00

Caixa e Equivalentes de Caixa	0,00	0,00	0,00
Investimentos e Aplicações	0,00	0,00	0,00
Bens e Direitos	0,00	0,00	0,00

ADMINISTRAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS

Receitas Correntes	498.093,84	938.010,25	1.844.241,91
--------------------	------------	------------	--------------

Pessoal e Encargos Sociais	86.424,80	86.488,28	89.211,88
Demais Despesas Correntes	645.143,88	381.466,69	392.092,64
DESPESAS DE CAPITAL (XIV)	28.993,00	29.381,90	18.308,00

Caixa e Equivalentes de Caixa	0,00	0,00	0,00
Investimentos e Aplicações	0,00	0,00	0,00
Outro Bens e Direitos	-498.988,98	0,00	0,00

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS MANTIDOS PELO TESOURO

Contribuições dos Servidores	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00

Aposentadorias	0,00	0,00	0,00
Pensões	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00

FONTE: SCPI - Contabilidade [23116], Prefeitura Municipal de Coxim

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

ANO	RECEITAS	DESPESAS	RESERVA	VALOR LÍQUIDO
-----	----------	----------	---------	---------------

2026	43.315.727,77	23.228.861,14	20.086.866,63	202.070.592,98
2027	43.248.682,33	23.461.149,75	19.787.532,58	221.858.125,56
2028	43.201.546,34	23.801.814,98	19.399.731,36	19.399.731,36
2029	43.068.466,61	24.146.947,39	18.921.519,22	18.921.519,22
2030	42.917.825,53	24.388.416,87	18.529.408,66	18.529.408,66

2031	42.820.766,78	24.850.835,57	17.969.931,21	17.969.931,21
2032	42.559.912,69	25.485.603,70	17.074.308,99	17.074.308,99
2033	42.016.344,40	26.130.582,12	15.885.762,28	15.885.762,28
2034	41.579.070,65	26.898.489,71	14.680.580,94	14.680.580,94
2035	41.038.797,71	27.508.586,47	13.530.211,24	13.530.211,24
2036	40.581.346,08	28.185.616,82	12.395.729,26	12.395.729,26
2037	40.055.502,62	29.105.414,70	10.950.087,92	10.950.087,92
2038	39.342.572,92	30.275.088,58	9.067.484,34	9.067.484,34
2039	38.436.249,00	31.346.926,60	7.089.322,40	7.089.322,40
2040	37.566.653,55	32.974.941,85	4.591.711,70	4.591.711,70
2041	37.226.118,43	34.330.633,09	2.895.485,34	2.895.485,34
2042	36.074.367,44	35.953.956,72	120.410,72	120.410,72
2043	34.707.420,63	37.729.436,81	-3.022.016,18	-3.022.016,18
2044	33.199.984,40	39.661.189,43	-6.461.205,03	-6.461.205,03
2045	31.546.916,82	41.565.008,16	-10.018.091,34	-10.018.091,34
2046	29.868.467,41	43.756.646,87	-13.888.179,46	-13.888.179,46
2047	27.951.455,33	46.308.278,95	-18.356.823,62	-18.356.823,62
2048	25.744.919,13	48.841.857,04	-23.096.937,91	-23.096.937,91
2049	23.497.829,72	50.571.930,35	-27.074.100,63	-27.074.100,63
2050	21.730.569,24	53.057.759,07	-31.327.189,83	-31.327.189,83
2051	19.400.335,76	55.388.258,84	-35.987.923,08	-35.987.923,08
2052	17.110.858,32	59.779.965,17	-42.669.106,85	-42.669.106,85
2053	13.380.778,46	62.961.901,08	-49.581.122,62	-49.581.122,62
2054	10.386.484,59	66.132.810,23	-55.746.325,64	-55.746.325,64
2055	7.324.608,70	69.013.992,24	-61.689.383,54	-61.689.383,54
2056	4.376.396,61	72.646.826,73	-68.270.430,12	-68.270.430,12
2057	842.854,51	76.133.124,73	-75.290.270,22	-75.290.270,22
2058	0,00	79.753.375,09	-79.753.375,09	-79.753.375,09
2059	0,00	82.355.598,97	-82.355.598,97	-82.355.598,97
2060	0,00	84.710.260,64	-84.710.260,64	-84.710.260,64
2061	0,00	88.797.450,06	-88.797.450,06	-88.797.450,06
2062	0,00	91.693.539,60	-91.693.539,60	-91.693.539,60
2063	0,00	94.563.552,09	-94.563.552,09	-94.563.552,09
2064	0,00	97.633.534,76	-97.633.534,76	-97.633.534,76
2065	0,00	100.142.431,61	-100.142.431,61	-100.142.431,61
2066	0,00	102.614.361,86	-102.614.361,86	-102.614.361,86
2067	0,00	104.656.708,72	-104.656.708,72	-104.656.708,72
2068	0,00	106.808.582,68	-106.808.582,68	-106.808.582,68
2069	0,00	108.993.031,35	-108.993.031,35	-108.993.031,35
2070	0,00	111.452.091,01	-111.452.091,01	-111.452.091,01
2071	0,00	112.891.991,05	-112.891.991,05	-112.891.991,05
2072	0,00	114.431.697,23	-114.431.697,23	-114.431.697,23
2073	0,00	115.824.955,23	-115.824.955,23	-115.824.955,23
2074	0,00	117.569.852,24	-117.569.852,24	-117.569.852,24
2075	0,00	118.745.550,76	-118.745.550,76	-118.745.550,76
2076	0,00	119.933.007,27	-119.933.007,27	-119.933.007,27
2077	0,00	121.132.337,34	-121.132.337,34	-121.132.337,34
2078	0,00	122.343.661,71	-122.343.661,71	-122.343.661,71
2079	0,00	123.567.099,33	-123.567.099,33	-123.567.099,33
2080	0,00	0,00	0,00	0,00
2081	0,00	0,00	0,00	0,00
2082	0,00	0,00	0,00	0,00
2083	0,00	0,00	0,00	0,00
2084	0,00	0,00	0,00	0,00
2085	0,00	0,00	0,00	0,00
2086	0,00	0,00	0,00	0,00
2087	0,00	0,00	0,00	0,00
2088	0,00	0,00	0,00	0,00
2089	0,00	0,00	0,00	0,00

2090	0,00	0,00	0,00	0,00
2091	0,00	0,00	0,00	0,00
2092	0,00	0,00	0,00	0,00
2093	0,00	0,00	0,00	0,00
2094	0,00	0,00	0,00	0,00
2095	0,00	0,00	0,00	0,00
2096	0,00	0,00	0,00	0,00
2097	0,00	0,00	0,00	0,00
2098	0,00	0,00	0,00	0,00
2099	0,00	0,00	0,00	0,00
2100	0,00	0,00	0,00	0,00

2101 0,00 0,00 0,00 0,00

2102 0,00 0,00 0,00 0,00

2026	0,00	0,00	0,00	0,00
2027	0,00	0,00	0,00	0,00
2028	0,00	0,00	0,00	0,00
2029	0,00	0,00	0,00	0,00
2030	0,00	0,00	0,00	0,00
2031	0,00	0,00	0,00	0,00
2032	0,00	0,00	0,00	0,00
2033	0,00	0,00	0,00	0,00
2034	0,00	0,00	0,00	0,00
2035	0,00	0,00	0,00	0,00
2036	0,00	0,00	0,00	0,00
2037	0,00	0,00	0,00	0,00
2038	0,00	0,00	0,00	0,00
2039	0,00	0,00	0,00	0,00
2040	0,00	0,00	0,00	0,00
2041	0,00	0,00	0,00	0,00
2042	0,00	0,00	0,00	0,00
2043	0,00	0,00	0,00	0,00
2044	0,00	0,00	0,00	0,00
2045	0,00	0,00	0,00	0,00
2046	0,00	0,00	0,00	0,00
2047	0,00	0,00	0,00	0,00
2048	0,00	0,00	0,00	0,00
2049	0,00	0,00	0,00	0,00
2050	0,00	0,00	0,00	0,00
2051	0,00	0,00	0,00	0,00
2052	0,00	0,00	0,00	0,00
2053	0,00	0,00	0,00	0,00
2054	0,00	0,00	0,00	0,00
2055	0,00	0,00	0,00	0,00
2056	0,00	0,00	0,00	0,00
2057	0,00	0,00	0,00	0,00
2058	0,00	0,00	0,00	0,00
2059	0,00	0,00	0,00	0,00
2060	0,00	0,00	0,00	0,00
2061	0,00	0,00	0,00	0,00
2062	0,00	0,00	0,00	0,00
2063	0,00	0,00	0,00	0,00
2064	0,00	0,00	0,00	0,00
2065	0,00	0,00	0,00	0,00
2066	0,00	0,00	0,00	0,00
2067	0,00	0,00	0,00	0,00
2068	0,00	0,00	0,00	0,00

2069	0,00	0,00	0,00	0,00
2070	0,00	0,00	0,00	0,00
2071	0,00	0,00	0,00	0,00
2072	0,00	0,00	0,00	0,00
2073	0,00	0,00	0,00	0,00
2074	0,00	0,00	0,00	0,00
2075	0,00	0,00	0,00	0,00
2076	0,00	0,00	0,00	0,00
2077	0,00	0,00	0,00	0,00
2078	0,00	0,00	0,00	0,00
2079	0,00	0,00	0,00	0,00
2080	0,00	0,00	0,00	0,00
2081	0,00	0,00	0,00	0,00
2082	0,00	0,00	0,00	0,00
2083	0,00	0,00	0,00	0,00
2084	0,00	0,00	0,00	0,00
2085	0,00	0,00	0,00	0,00
2086	0,00	0,00	0,00	0,00
2087	0,00	0,00	0,00	0,00
2088	0,00	0,00	0,00	0,00
2089	0,00	0,00	0,00	0,00
2090	0,00	0,00	0,00	0,00
2091	0,00	0,00	0,00	0,00
2092	0,00	0,00	0,00	0,00
2093	0,00	0,00	0,00	0,00
2094	0,00	0,00	0,00	0,00
2095	0,00	0,00	0,00	0,00
2096	0,00	0,00	0,00	0,00
2097	0,00	0,00	0,00	0,00
2098	0,00	0,00	0,00	0,00
2099	0,00	0,00	0,00	0,00
2100	0,00	0,00	0,00	0,00



ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2027

Ans LDQ: 2027

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, Inciso V)

RS 1.00

IPTU, ISSQN E TAXAS	Isenção, descontos, remissão,	APOSENTADOS, PESSOAS CARENTES, LEI DE INCENTIVO ENTRE OUTROS	2.585.848,48	2.812.482,72	2.839.391,29	Para compensar a renúncia, o Município mantém os cadastros imobiliário e econômico permanentemente atualizados, reduzindo a evasão fiscal. As renúncias decorrentes de descontos no IPTU estão previstas nas estimativas orçamentárias. Também estão em andamento ações de ampliação da base de cálculo do IPTU, ISSQN e Taxa de Alvará.

FONTE: SCPI - Contabilidade (2011), Prefeitura Municipal de Coxim

**Prefeitura Municipal de Coxim**

03510211/0001-62

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

**MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2027**

Ano LDO: 2027

AMF – Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

	Valor em R\$
Aumento Permanente da Receita	0,00
(-) Transferências Constitucionais	0,00
(-) Transferências ao FUNDEB	0,00
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	0,00
Redução Permanente de Despesa (II)	0,00
Margem Bruta (III) = (I+II)	0,00
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	0,00
Novas DOCC	0,00
Novas DOCC geradas por PPP	0,00
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	0,00

FONTE: SCPI - Contabilidade [23116], Prefeitura Municipal de Coxim



Prefeitura Municipal de Coxim

03510211/0001-62

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

2027

Ano LDO: 2027

ARF - Demonstrativo (LRF, art. 4º, § 3º)

R\$ 1,00

RISCOS FISCAIS			
Passivos Contingentes			
Demandas Judiciais	1.000.000,00	Abertura de créditos adicionais a partir da Reserva c	1.000.000,00
Dívidas em Processo de Reconhecimento	0,00		0,00
Avais e Garantias Concedidas	0,00		0,00
Assunção de Passivos	0,00		0,00
Assistências Diversas	500.000,00	Abertura de créditos adicionais a partir da Reserva c	500.000,00
Outros Passivos Contingentes	0,00		0,00
Outros Riscos Fiscais			
Frustração de Arrecadação	500.000,00	Limitação de empenho e movimentação financeira, c	500.000,00
Restituição de Tributos a Maior	0,00		0,00
Discrepância de Projeções:	1.300.000,00	limitação de empenho, reprogramação orçamentária	1.300.000,00
Outros Riscos Fiscais	0,00		0,00



PARECER JURÍDICO

Interessado: Câmara Municipal de Coxim/MS

Origem: Poder Executivo Municipal

Assunto: Projeto de Lei Ordinária nº 10/2026 – Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2027.

EMENTA: Projeto de Lei Ordinária nº 10/2026. Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2027. Iniciativa do Poder Executivo. Art. 165 da Constituição Federal. Compatibilidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000). Atendimento aos requisitos formais e materiais. Ausência de vícios de constitucionalidade e legalidade. Regular tramitação.

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de análise jurídica acerca do Projeto de Lei Ordinária nº 10/2026, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária do exercício financeiro de 2027.

O projeto foi encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo, acompanhado de mensagem justificativa, na qual se destaca a necessidade de observância às normas constitucionais e à legislação infraconstitucional pertinente, especialmente à Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como sua função de orientar a elaboração da Lei Orçamentária Anual.

A proposição estabelece diretrizes relativas às metas e prioridades da administração pública, estrutura orçamentária,



CÂMARA
COXIM

Poder Legislativo

Rua João Pessoa, 130 • cep: 79400-000
Centro • Coxim • Mato Grosso do Sul 67
3291.1539 • 67 3291.2635

execução da despesa, controle fiscal, despesas com pessoal, alterações tributárias, bem como outros aspectos exigidos pela legislação vigente. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A análise jurídica do presente projeto restringe-se aos aspectos de constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, não adentrando no mérito administrativo ou político da proposição.

No que se refere à competência e iniciativa, verifica-se que o projeto atende ao disposto no art. 165 da Constituição Federal, que atribui ao Poder Executivo a iniciativa das leis orçamentárias, dentre as quais se inclui a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Sob o aspecto formal, o projeto observa a estrutura exigida pela Constituição Federal, pela Lei nº 4.320/64 e pela Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), especialmente quanto à definição de metas fiscais, critérios de limitação de empenho, diretrizes para o equilíbrio entre receitas e despesas e mecanismos de transparência e controle.

No plano material, não se identificam disposições que contrariem o ordenamento jurídico. Ao contrário, o projeto encontra-se alinhado aos princípios constitucionais da administração pública, notadamente legalidade, moralidade, eficiência, publicidade e responsabilidade fiscal, conforme expressamente previsto em seu conteúdo.

As disposições relativas às despesas com pessoal observam os limites e condições impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, exigindo compatibilidade com a capacidade financeira do Município e vedando a criação de despesas sem a correspondente previsão orçamentária e impacto financeiro.



No tocante às emendas parlamentares impositivas, o projeto disciplina adequadamente sua aplicação, restringindo-as às emendas individuais e estabelecendo critérios técnicos para sua execução, em consonância com a legislação vigente e com os entendimentos dos órgãos de controle.

Ademais, o texto contempla mecanismos de transparência e controle social, garantindo a publicidade dos atos de gestão fiscal e a rastreabilidade da execução orçamentária, o que reforça sua conformidade com o ordenamento jurídico.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina que o Projeto de Lei Ordinária nº 10/2026:

- encontra-se formalmente adequado quanto à iniciativa e competência;
- atende às exigências constitucionais e legais aplicáveis às leis orçamentárias;
- está em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal;
- não apresenta vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Assim, opina-se pela regular tramitação do projeto, por estar juridicamente apto, ficando a análise de mérito reservada ao Poder Legislativo.

Das Comissões: **TODAS AS COMISSÕES**

É o parecer Salvo, melhor Juízo.

Coxim/MS, 29 de abril de 2026

JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA
OAB-MS 5.971



ASSUNTO: PARECER Nº37/26, DE 05 DE MAIO DE 2026.

Projeto de Lei nº 20/2026

Assunto: "Dispõe sobre As diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária do exercício de 2027 e dá outras providências".

Relator: Vereador Johnny Guerra Gai

Parecer Jurídico: favorável.

Análise Geral

O Projeto de Lei nº 10/2026 estabelece as diretrizes que orientarão a elaboração do orçamento municipal para o exercício de 2027, fixando prioridades e metas da Administração Pública.

A proposta apresenta a estrutura básica de planejamento das ações governamentais, abrangendo áreas como saúde, educação, assistência social e infraestrutura.

Verifica-se a previsão de mecanismos voltados à organização das despesas públicas e ao acompanhamento da execução orçamentária.

O texto também contempla disposições relacionadas à transparência e ao controle dos gastos públicos.

As diretrizes estabelecidas possuem caráter geral, servindo como base para a futura elaboração da Lei Orçamentária Anual.

Observa-se, ainda, a previsão de instrumentos que permitem ajustes na execução orçamentária ao longo do exercício financeiro.

De modo geral, trata-se de instrumento de planejamento que define parâmetros para a atuação administrativa no exercício subsequente.

Da Fundamentação Jurídica

A fundamentação jurídica do Projeto de Lei nº 10/2026 encontra respaldo no art. 165 da Constituição Federal, que atribui ao Poder Executivo a iniciativa das leis orçamentárias, dentre as quais se insere a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

A proposição observa, ainda, as normas gerais de direito financeiro estabelecidas pela Lei nº 4.320/1964, especialmente no que se refere à organização e estrutura do orçamento público.

Verifica-se também a compatibilidade do projeto com a Lei Complementar nº 101/2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, a qual disciplina a gestão fiscal responsável, o equilíbrio entre receitas e despesas e os mecanismos de controle e transparência.

Sob o aspecto formal, o projeto atende aos requisitos exigidos pela legislação vigente, apresentando estrutura adequada e observando os elementos essenciais das leis orçamentárias.

No plano material, não se identificam disposições que contrariem o ordenamento jurídico, estando o conteúdo alinhado aos princípios que regem a Administração Pública.

As diretrizes previstas contemplam mecanismos de acompanhamento da execução orçamentária, bem como regras voltadas ao controle das despesas públicas.

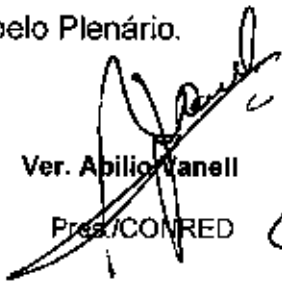
Observa-se, ainda, a adequação das disposições relativas às despesas com pessoal, em conformidade com os limites legais aplicáveis.

O texto também disciplina a execução das emendas parlamentares, em consonância com os parâmetros legais e com as exigências de transparência e rastreabilidade.

Dessa forma, constata-se que a proposição atende aos fundamentos jurídicos necessários à sua regular tramitação.

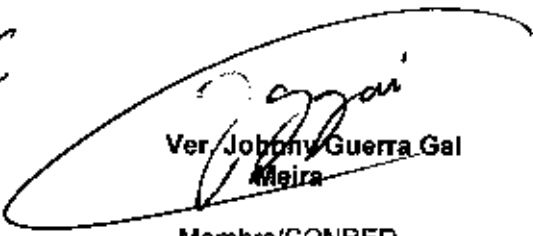
Conclusão

Diante do exposto, a Comissão de Constituição, Legislação e Redação manifesta-se pela legalidade, constitucionalidade e regular tramitação do Projeto de Lei nº 20/2026, recomendando sua aprovação pelo Plenário.



Ver. Abilio Vanelli

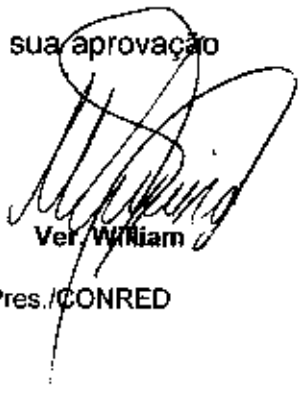
Pres./CONRED



Ver. Johnny Guerra Gal

Meira

Membro/CONRED



Ver. William

Vice Pres./CONRED



CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

PARECER CONFISCA, DE 30 DE JUNHO DE 2026.

Projeto de Lei nº 020/2026.

Autoria: Poder Executivo

Assunto: "Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária do exercício de 2027 e das outras providências."

A COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, reunida com todos seus membros para emitir parecer sobre o Projeto de Lei nº 020/2026, de autoria do poder Executivo.

I - RELATÓRIO

Encontra-se sob análise desta Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização – CONFISCA o Projeto de Lei nº 020/2026, de autoria do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre as Diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual do exercício financeiro de 2027, em cumprimento ao disposto no art. 165, §2º, da Constituição Federal, na Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), na Lei Federal nº 4.320/1964 e na Lei Orgânica do Município.

A proposição estabelece normas para elaboração da Lei Orçamentária Anual, define prioridades e metas da Administração Pública Municipal, dispõe sobre alterações na legislação tributária, disciplina as despesas com pessoal, apresenta diretrizes relativas às emendas parlamentares impositivas e é acompanhada dos Anexos de Metas e Prioridades, Metas Fiscais e Riscos Fiscais, conforme exigência da legislação vigente.

Compete a esta Comissão examinar os aspectos financeiros, orçamentários, fiscais e patrimoniais da matéria, emitindo parecer quanto à sua adequação às normas legais e à responsabilidade na gestão fiscal.

II- ANÁLISE

Após criteriosa análise do Projeto de Lei, verifica-se que a matéria atende aos requisitos formais previstos na Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e na Lei Federal nº 4.320/1964, encontrando-se acompanhada dos demonstrativos obrigatórios e dos anexos fiscais exigidos pela legislação.

Observa-se, ainda, que o projeto contempla disposições relativas ao equilíbrio fiscal, limitação de empenho, despesas com pessoal, alterações tributárias, transparência da gestão pública, emendas parlamentares impositivas, reserva de contingência e demais normas necessárias à elaboração da Lei Orçamentária Anual de 2027.

mtg

mtg



CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

Entretanto, esta Comissão entende oportuno registrar algumas **ressalvas técnicas**, visando ao aperfeiçoamento da legislação orçamentária municipal.

A primeira delas refere-se ao **Anexo de Metas e Prioridades**, cujas ações são apresentadas predominantemente de forma programática e descritiva, sem a definição de indicadores de desempenho, metas quantitativas, cronogramas ou parâmetros objetivos que permitam futura avaliação da efetividade das políticas públicas previstas.

Constata-se também que diversos dispositivos da proposta reproduzem normas já previstas na Constituição Federal, na Lei nº 4.320/1964 e na Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente quanto à limitação de empenho, despesas com pessoal, créditos adicionais e alterações tributárias. Embora tal reprodução não comprometa a legalidade do projeto, recomenda-se que futuras propostas privilegiem maior detalhamento das peculiaridades da realidade administrativa e financeira do Município, fortalecendo o caráter orientador da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

No tocante ao contingenciamento de despesas, verifica-se que o projeto estabelece a possibilidade de limitação de empenho quando houver frustração de receitas, porém não define metodologia objetiva ou critérios quantitativos para distribuição das limitações entre os órgãos municipais, aspecto que poderá ser aperfeiçoado em futuras alterações legislativas.

Em relação à Reserva de Contingência, observa-se que a proposição prevê sua instituição e finalidade, contudo não estabelece parâmetros ou percentuais orientadores para sua constituição, deixando tal definição para a Lei Orçamentária Anual.

Quanto às metas fiscais constantes dos anexos, embora estejam formalmente apresentadas em conformidade com a legislação, recomenda-se que, na elaboração dos próximos instrumentos de planejamento, sejam acompanhadas de justificativas técnicas mais detalhadas acerca das projeções de crescimento da receita, permitindo maior transparência quanto aos parâmetros econômicos utilizados nas estimativas fiscais.

Por fim, verifica-se que a compatibilização com o Plano Plurianual é mencionada ao longo do projeto, contudo recomenda-se que, futuramente, sejam identificados de forma mais específica os programas, ações e indicadores correspondentes, fortalecendo a integração entre os instrumentos de planejamento governamental.

Importante destacar, entretanto, que as observações acima possuem caráter eminentemente técnico e recomendatório, não configurando irregularidades capazes de comprometer a constitucionalidade, a legalidade ou a viabilidade orçamentária da proposição.

III – CONCLUSÃO

Diante da análise realizada, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização conclui que o Projeto de Lei nº 020/2026 encontra-se em conformidade com as normas constitucionais, financeiras e orçamentárias aplicáveis, apresentando os demonstrativos e anexos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Lei Federal nº 4.320/1964.



CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM

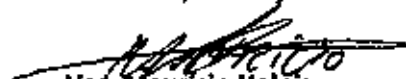
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

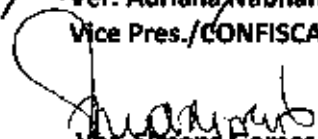
As ressalvas consignadas neste parecer possuem natureza técnica e objetivam contribuir para o aperfeiçoamento dos futuros instrumentos de planejamento e gestão fiscal do Município, não constituindo óbice à regular tramitação da matéria.

Assim, a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira – CONFISCA manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à aprovação do Projeto de Lei nº 020/2026, recomendando ao Poder Executivo que considere as ressalvas constantes deste parecer na elaboração das próximas Leis de Diretrizes Orçamentárias e dos demais instrumentos de planejamento orçamentário.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2026.


Ver. Mauricio Helpis
Pres./CONFISCA e Relator


Ver. Adriana Nabhan
Vice Pres./CONFISCA


Ver. Simone Gomes
Membro/CONFISCA



**CÂMARA
MUNICIPAL DO
COIM**

TERMO DE APROVAÇÃO
DE EMENDAS À LEI Nº 1.234
DE 2012

JUSTIFICATIVA:

Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

As presentes emendas têm por finalidade aperfeiçoar as disposições do Projeto de Lei, conferindo maior clareza, segurança jurídica e efetividade à disciplina das emendas parlamentares impositivas individuais.

O acréscimo ao art. 29 explicita que a convergência de finalidade entre emendas individuais não lhes retira a natureza individual, preservando a autonomia parlamentar e evitando interpretações restritivas indevidas.

A alteração do art. 30 reforça a proteção à continuidade das políticas públicas essenciais, em consonância com o interesse público e com a estabilidade da ação governamental.

Por sua vez, as modificações promovidas no art. 33 estabelecem procedimento mais claro e transparente para a análise e aprovação dos planos de trabalho, assegurando oportunidade de saneamento de eventuais inconsistências e contribuindo para a boa gestão dos recursos públicos.

Dessa forma, as emendas propostas harmonizam-se com os objetivos da Lei de Diretrizes Orçamentárias, fortalecendo os mecanismos de planejamento, controle e execução orçamentária.